



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.905591/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.181 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente KOWALSKI ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA GLOSA EM SEDE DE DILIGÊNCIA FISCAL. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

Em virtude do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR pelo STJ, o quadro legislativo que regia o conceito de insumos foi alterado. Se, em virtude deste fato, a DRJ entendeu necessária uma nova análise por parte da Autoridade Tributária, e esta manteve a glosa dos créditos sob fundamento diverso daquele inicialmente submetido à instância de piso, o processo deve retornar à DRJ para novo julgamento, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar e receber o recurso como Manifestação de Inconformidade, determinando o encaminhamento do processo para a DRJ em Ribeirão Preto para novo julgamento, retomando o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos referentes à apuração de contribuição - mercado interno, relativa ao período acima, no montante correspondente a R\$204.630,03.

Em análise ao pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, procedeu à fiscalização do período em comento, **elaborando o "Relatório de Auditoria de Crédito", constatando irregularidades e apontando glosas, nos seguintes termos:**

Com o objetivo de apurar o valor dessas operações, procedeu-se à extração dos dados dos arquivos fiscais agrupados por mês de entrada no estabelecimento, código fiscal de operações e prestações - CFOP, produto/mercadoria, fornecedor, código da situação tributária referente à COFINS - CST- COFINS e somatório das notas menos IPI. Os dados foram analisados e classificados nas linhas e rubricas correspondentes da Ficha 16A do DACON, apurando-se os respectivos valores de crédito, conforme planilha "DACON CRÉDITO". O valor das demais operações cujos dados não integraram os arquivos fiscais foram conferidos nos arquivos contábeis. As aquisições de insumos, despesas de aquisição de serviço de transporte e despesas de energia elétrica, foram confirmadas, por amostragem, pelo critério de relevância a partir dos respectivos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (...)

Analisando os dados dos arquivos fiscais, verificou-se a existência de grande volume de operações de transferência de mercadorias/produtos entre os estabelecimentos do contribuinte classificadas nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP nº 6151 (Transferência de produção do estabelecimento) e 6152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Extraiu-se, então, a relação das notas fiscais dessas transferências, com descrição das mercadorias/produtos transportados, e intimou-se o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 003, a informar o valor do frete pago em cada operação de transferência. Verificou-se que os itens transportados são gérmen de milho e produtos fabricados pela contribuinte. No mesmo TIF, intimou-se o contribuinte a informar a que se refere o produto "gérmen de milho" transferido entre seus estabelecimentos, onde, como e a partir de que o mesmo é produzido e qual sua utilização no processo produtivo. O contribuinte atendeu ao solicitado, indicando o frete pago em cada operação de transferência e classificou o item milho" como insumo. Informou que o mesmo representa grão, onde concentra quase que a totalidade do óleo, que o gérmen é transferido para a filial do Paraná onde existe fábrica para extração do óleo de milho que ao final do processo resulta em óleo bruto de milho de milho e farelo desengordurado de milho que nessa filial existe indústria moageira de milho que produz o gérmen de milho.

Analisando a planilha "Operações com Gérmen de Milho" obtida a partir dos dados dos arquivos fiscais, constatou-se que somente a filial 03 adquire gérmen de milho de terceiros no período em questão e que a matriz transfere a essa filial e vende a terceiros gérmen de milho, donde se conclui que a matriz adquire milho em grãos, extrai o germe e o transfere à filial 03 para ser utilizado na produção de óleo bruto de milho e farelo desengordurado de milho. Nota-se, então, que o gérmen de milho é um subproduto do processamento do milho em grão realizado pela matriz caracterizando-se como produto em elaboração.

O contribuinte apropriou o crédito referente ao frete dessas transferências de produtos acabados/em elaboração entre a matriz e filial 03 na apuração dos créditos de (...) no período analisado, o que não encontra amparo na legislação (Solução de

Divergência da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 02, de 24/01/2011 (DOU de 02/02/2011); art. 3º, incisos II e IX, da Lei (...).

Desta forma, procedeu-se à consolidação dos valores de frete pago nas referidas operações de transferência entre matriz e filial 03, apurando-se os correspondentes créditos de (...), os quais foram glosados pela auditoria, conforme planilha "Glosa de Frete Interestabelecimentos (...)" em anexo.

(...)

Então, dos valores de crédito obtidos a partir dos arquivos fiscais, deduziu-se aqueles correspondentes ao frete pago nas operações de transferência interestabelecimentos (glosa), concluindo o crédito apurado pela auditoria, o qual foi rateado conforme vinculação às respectivas receitas (planilha "Demonstrativo do Crédito Básico da Não Cumulatividade de COFINS Apurado").

Em seguida, no mesmo documento, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil no tópico intitulado "Fundamentos" enumera as normas aplicáveis à contribuição para o PIS e para a Cofins, citando as mais diversas vertentes, tais como as receitas isentas, alíquotas zero, além de indicar os dispositivos legais que balizam o ressarcimento e a compensação.

Diante do contido no citado Relatório elaborado, foi exarado o Despacho Decisório deferindo parcialmente o valor solicitado.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, tecendo seus argumentos conforme segue:

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Antes mesmo do Direito Tributário, há muitos anos, muitas décadas, o Direito Administrativo prega a necessidade de motivação de todos os atos administrativos, considerando-a um pressuposto de sua própria validade.

Nada mais lógico em um Estado Democrático de Direito do que a possibilidade de o contribuinte ter a exata noção dos fundamentos que levaram a Administração Pública à determinada decisão. Trata-se de princípio básico e indissociável de qualquer ato administrativo.

Sem a ciência exata dos motivos da decisão administrativa, torna-se impossível a efetivação de outros princípios igualmente importantes e de ampla difusão em nossa sociedade, como por exemplo, o princípio da ampla defesa (é impossível se defender de algo que se encontra na "penumbra" dos sinuosos caminhos da administração).

A Interessada cita doutrina e complementa:

Neste cenário entram os chamados "despachos eletrônicos", tal como o analisado no presente momento. Meros cruzamentos de dados levam a "decisões" tomadas pelo "cérebro eletrônico da fiscalização" e desembocam em despachos com textos padrão e fundamentos pré-estabelecidos. Tal providência seria louvável se não levasse à confecção de decisões esdrúxulas e dissociadas do mínimo de lógica.

Há um ditado mais antigo do que o próprio direito que afirma que, em geral, "quem decide rápido, decide mal". Não estamos com isto pregando a perpetuação dos processos nos escaninhos da administração, mas sim de que a esta celeridade

inegavelmente trazida pela tecnologia, agregue-se um mínimo de revisão a ser executado pela mais competente das "máquinas", o ser humano.

O fato é que inexistindo a apresentação dos fundamentos da decisão em toda a sua amplitude (mesmo que decorrente de um "despacho eletrônico"), não há que se falar em decisão administrativa válida. O ato administrativo praticado é desprovido de seus fundamentos mínimos e, portanto, completamente nulo.

(...)

Não há sequer qualquer informação, muito menos fundamentação, suficiente para esclarecer a razão pela qual a compensação não foi reconhecida. *E o que torna o despacho decisório ainda mais confuso, é o fato de que o crédito sequer foi analisado.*

Diante desta situação à contribuinte resta apenas analisar profundamente sua documentação fiscal, e apontar algumas hipóteses que teriam dado margem ao despacho decisório "proferido". Com base nestas hipóteses de fundamentação é que a contribuinte tem que elaborar sua manifestação de inconformidade, pretendendo afastar uma exigência completamente indevida.

Por tudo o que foi demonstrado neste capítulo, verifica-se que o ato administrativo em questão é improcedente, posto ser completamente nulo, já que ofendeu a um dos princípios norteadores da Administração Pública, qual seja, o princípio da motivação.

II.II - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTRA A CONTRIBUINTE

O procedimento administrativo, tal qual o processo judicial, têm suas raízes fincadas na Constituição. O artigo 5º, LV, dispõe "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Eis o campo de eleição da prova, no seu perfil de justificação da crença na verdade do conceito de um fato.

(...)

No presente caso, não há prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito ofertado pelo contribuinte em compensação, ao contrário, há simplesmente uma afirmação de que o crédito é inexistente, no entanto, não há uma efetiva comprovação do "porquê" do indeferimento do pedido de compensação.

A Interessada cita jurisprudência administrativa e conclui:

À luz dessas premissas, percebe-se claramente inexistir prova material que conduza a contribuinte a qualquer responsabilidade acerca da indigitada infração.

Por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que afastada a glosa efetivada pela fiscalização e, conseqüentemente, a não homologação da compensação procedida.

II.III - DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Haja vista se tratar de valores pagos por meio de compensação, resta evidente que o direito de lançamento do Fisco encontra-se completamente DECAÍDO, pois já se passaram mais de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, sem que houvesse qualquer atitude da Fazenda no sentido de constituir tais créditos.

(...)

Depreende-se do artigo mencionado, que aos contribuintes é assegurado o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, para que a Fazenda Pública, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, necessariamente, efetue a constituição do crédito tributário.

Na hipótese de ter escoado referido prazo quinquenal sem que exista por parte da Fazenda Pública a constituição do crédito tributário, ocorrerá não somente a homologação tácita do lançamento, como também a definitiva extinção do crédito tributário. Esse é o entendimento pacífico tanto da doutrina como da jurisprudência.

A Contribuinte cita jurisprudência administrativa e continua:

Em resumo, não há como desviar o período pretendido pela fiscalização do alcance da DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA, impedimento incontornável a qualquer pretensão por parte do ente tributante no sentido de cobrar valores que já se encontram extintos por homologação tácita.

DO DIREITO

III.I - DA NÃO-CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E O CONCEITO DE INSUMOS

Neste tópico, a Interessada faz um esboço do caminho legal da contribuição para o PIS e para a Cofins, citando a Constituição Federal e julgados judiciais. Por fim, conclui:

Não obstante, mesmo conhecedoras desta realidade, as autoridades fiscais têm sistematicamente restringido a tomada de créditos pelos contribuintes, através da equiparação da não-cumulatividade do PIS/COFINS com a do ICMS/IPI.

Partindo destes pressupostos, torna-se evidente que as limitações impostas pela fiscalização à tomada de créditos pelos contribuintes são completamente indevidas.

III.II - DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS EFETIVADA PELA IN/SRF N. 404/2004

A Contribuinte entende que a norma editada pela RFB é ilegal:

No entanto, a Instrução Normativa n. 404/04, equivocadamente, restringiu a tomada destes créditos sob o fundamento de que o conceito de insumo a ser aplicado ao caso (não-cumulatividade do PIS/COFINS) deveria ser idêntico ao conceito aplicável ao IPI/ICMS (...)

A Interessada cita jurisprudência e doutrina, concluindo:

Assim, o conceito de insumo não pode ser abordado sob a ótica de insumo para o IPI ou ICMS. Ao contrário, o conceito de insumo deve abranger todas as entradas que contribuem para a formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ou seja, toda e qualquer entrada que contribui para a geração de faturamento ou receita.

Dessa forma, os fretes utilizados pela empresa, mesmo que interestabelecimentos, contribui, obviamente, para a geração de faturamento ou receita, portanto, passíveis de geração de crédito.

III.III - APROXIMAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS DO CONCEITO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS PARA A TOMADA DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS

A contribuinte expõe seu entendimento sobre a não-cumulatividade e completa:

Dessa forma, o primeiro ponto que reforça a impossibilidade de restrição do conceito de insumos sob a ótica da geração de receitas, reside na dedutibilidade para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tanto dos custos Operacionais quanto das despesas necessárias.

Cita dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda:

Frente à legislação, portanto, verifica-se que É INEGÁVEL QUE OS CUSTOS OPERACIONAIS E AS DESPESAS NECESSÁRIAS SÃO INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. AMBAS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A GERAÇÃO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

Logo, a própria legislação nos aponta que todos estes custos e despesas necessárias são os INSUMOS para a geração da receita ou faturamento e qualquer restrição aos seus limites naturais representa uma violação direta à não-cumulatividade das contribuições.

Em seguida, cita jurisprudência que entende aplicável à matéria e, ao final, completa:

É evidente, portanto, que toda aplicação de recursos efetivada pela contribuinte em custos necessários e em despesas necessárias ao exercício de sua atividade, estarão abarcadas pelo conceito de insumos para fins de tomada de créditos de PIS/COFINS, sendo vedada pela Lei a restrição a sua tomada.

Portanto, o transporte de germen de milho ou subprodutos do processamento do milho da matriz para a filial não podem ser excluídos da tomada de créditos do PIS/COFINS, uma vez essenciais para a geração da receita ou faturamento da empresa contribuinte.

III.IV - DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS

Especificamente em relação à questão dos fretes entre estabelecimentos da mesma empresa de produtos acabados, bem como de insumos, outro entendimento não cabe, a nosso ver, salvo de que se trata de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica e, portanto, os gastos correlatos devem ser computados no cálculo dos créditos.

(...)

Ora, o serviço de transporte interestabelecimentos se trata de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica e, portanto, os gastos correlatos devem ser computados no cálculo dos créditos.

A Contribuinte cita soluções de consulta e finaliza:

Portanto, faz jus a empresa aos créditos de PIS e COFINS gerados pelas despesas com fretes contratados para transportar mercadorias entre seus próprios estabelecimentos e centros de distribuição, pois as legislações pertinentes ao assunto (Leis 10.637/02 e 10.833/03) ao estipularem o uso de créditos dos tributos do PIS e da COFINS com relação ao transporte, não fizeram distinção entre mercadorias acabadas e insumos para a concessão do benefício, de modo que a negativa de concessão dos créditos constitui atuação do fisco além do disposto na lei.

Por fim, solicita a reforma do ato administrativo e a produção de provas, inclusive perícia.

A 11ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 11/12/2018, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-89.429, às fls. 135/145, com a seguinte Ementa:

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N.º 247/02 E N.º 404/04. LEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO.

Declarada, em sede de recurso repetitivo, a ilegalidade das IN SRF n.º 247/02 e n.º 404/04, inválidos se mostram os fundamentos do Despacho Decisório recorrido, no que concerne ao conceito de insumo, devendo ser proferida nova decisão de acordo com as balizas constantes do correspondente julgado do STJ (REsp n.º 1.221.170/PR).

Em cumprimento ao quanto decidido pela DRJ-RPO, a DRF – Goiânia emitiu o Despacho n.º 15/2020-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO (fls. 149/158), na data de 14/09/2020, nos seguintes termos, em apertada síntese:

3. Glosas efetuadas pela DRF-Goiânia no crédito pleiteado pelo contribuinte

(...)

A fiscalização realizada pela DRF-Goiânia identificou outras infrações à legislação tributária, tais como: receitas não tributadas indevidamente e vendas efetuadas com suspensão das contribuições sem as devidas anotações nas notas fiscais. Contudo, considerando que a única situação passível de modificação a partir do novo conceito de insumo adotado pelo STJ é a glosa das despesas de fretes, a presente análise restringiu-se ao ponto em questão. Para tanto, foram considerados os entendimentos esposados pela DRF-Goiânia e DRJ-Ribeirão Preto no âmbito do processo administrativo n. 10120.727878/2011-44, que são posteriores ao acórdão lavrado pela DRJ-Ribeirão Preto no presente processo.

4. O processo administrativo n. 10120.727878/2011-44

No curso do processo n. 10120.727878/2011-44 foi lavrado o auto de infração relativo ao procedimento fiscal que ensejou, no presente processo, a glosa dos créditos referentes às despesas de frete na transferência de produtos entre os estabelecimentos da empresa.

No processo n. 10120.727878/2011-44, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva contra o auto de infração, solicitando a sua nulidade ou reforma, bem como a produção de provas. Por sua vez, a DRJ-Ribeirão Preto decidiu converter o processo em diligência, nos termos da Resolução n. 14-4.853, para que a autoridade preparadora verificasse se os itens impugnados se amoldavam a nova conceituação de insumo estabelecida pelo STJ:

(...)

Em relatório de diligência, a autoridade preparadora manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

Note-se que a DRJ solicita “que a autoridade preparadora competente verifique se os itens discutidos se amoldam ou não na nova conceituação de insumo, segundo as balizas contidas no REsp n.º 1.221.170/PR, observando-se a delimitação da extensão e do alcance do referido julgado contida na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, elaborando, ao final, relatório circunstanciado do resultado da diligência”, sobre o que me manifesto nos seguintes termos:

(...)

2) *A única situação sujeita a uma manifestação acerca da nova conceituação de insumo estabelecida pelo STJ seria a da letra 'c' e respectivos créditos, já que as demais versam sobre a tributação de receitas.*

3) *Em relação aos fretes interestabecimentos ('c'), à época do auto de infração, não foram considerados os respectivos créditos por conta do entendimento constante da Solução de Divergência Cosit n.º 02/2011. Neste momento, não há como considerar os fretes interestabecimentos como serviços suscetíveis de serem considerados insumos em razão do não atendimento dos mencionados TIFs (especialmente item 2 do TIF de 13/03/2019), já que não há como aplicar o chamado "teste de subtração" citado na Nota SEI n.º 63/2018 sem tais informações. Cabe ressaltar que o local de origem dos fretes era um estabelecimento industrial que fabricava diversos produtos acabados (destinados ao consumo), o que, sem as informações solicitadas, permite inferir que o transporte dos insumos era atividade não essencial à produção das mercadorias destinadas à venda.*

(...)

Após tomar ciência do Relatório de Diligência supratranscrito, a empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, que incorporou o contribuinte KOWALSKI ALIMENTOS S.A, se manifestou descrevendo os produtos transferidos entre os estabelecimentos e finalizou informando que "todos os produtos em questão eram industrializados no estabelecimento de Rio Verde/GO e transferidos para o estabelecimento de Apucarana/PR para revenda".

Diante da manifestação do sujeito passivo, a autoridade preparadora complementou o seu Relatório de Diligência propugnando pela manutenção do auto de infração, haja vista que as despesas com fretes interestabecimentos, a seu ver, também não se enquadrariam no novo conceito de insumo aduzido pelo STJ:

(...)

No mesmo sentido, a DRJ-Ribeirão Preto decidiu, em sessão realizada em 15/10/2019, por meio do acórdão 14-98.852, que as despesas de fretes entre estabelecimentos não se enquadram no conceito de insumo estabelecido pelo STJ:

(...)

5. Nova análise do PER n. 13820.61247.291106.1.1.09-8606, segundo o conceito de insumo estabelecido pelo STJ

(...)

De acordo com o contribuinte, "todos os produtos em questão eram industrializados no estabelecimento de Rio Verde/GO e transferidos para o estabelecimento de Apucarana/PR para revenda". Ou seja, o produto era transferido já acabado, em seu estado final, após o término de todas as etapas que compõem o seu processo produtivo, o qual ocorreu integralmente no Município de Rio Verde. Segundo o sujeito passivo, os produtos eram transferidos para o estabelecimento de Apucarana/PR com o objetivo de revenda, não havendo nenhum procedimento essencial ou relevante para ser aplicado ao produto no estabelecimento de destino.

(...)

Ressalta-se que as referidas despesas com frete também não se enquadram no conceito de frete sobre operação de venda, com ônus suportado pelo vendedor, na forma estabelecida pelo art. 3º, inciso IX, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o que ensejaria a apuração do crédito pela regra específica. As operações foram realizadas com os CFOP n. 6151 (transferência de produção do estabelecimento) e 6152

(transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), sendo, portanto, anteriores a venda da mercadoria. Nesse momento, inexistem as figuras de comprador e vendedor, tampouco a tradição da mercadoria nos moldes preconizados pelo Código Civil. Assim sendo, conclui-se, em linha com o entendimento adotado pela DRJ-Ribeirão Preto no processo n. 10120.727878/2011-44, pela impossibilidade de apuração de crédito de COFINS a partir das despesas de frete incorridas pelo requerente na transferência de produtos entre seus estabelecimentos.

6. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório lavrado pela DRF-Goiânia, sendo facultado ao contribuinte apresentar recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Para esse fim, **o processo será encaminhado para ciência tanto do Acórdão lavrado pela DRJ-Ribeirão Preto, que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, quanto do presente Despacho, ressaltando que eventual recurso deverá ser interposto exclusivamente contra a decisão proferida pelo Órgão Julgador.**

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ e do Despacho acima na data de 02/10/2020** (conforme TERMOS DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, às fls. 163 e 164), **apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2020**, às fls. 168/187, com os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, aliado ao notório conhecimento jurídico que norteia Vossa Senhoria, requer:

- (i) O acolhimento da preliminar arguida, a fim de que as presentes razões sejam recebidas como Manifestação de Inconformidade, sob pena de nulidade do presente processo, por supressão de instância e cerceamento de defesa;
- (ii) Acolhida a preliminar, sejam os autos remetidos à Delegacia de Julgamento para julgamento da Manifestação de Inconformidade, com o integral provimento da mesma, a fim de que sejam canceladas as glosas efetuadas no presente processo;
- (iii) Caso não seja acolhido o pedido de fungibilidade, requer-se o recebimento e julgamento do Recurso Voluntário por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- (iv) Preliminarmente, requer seja declarado nulo o presente processo por cerceamento de defesa, conforme fundamentos expostos;
- (v) No mérito, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão ora atacada, sendo julgado totalmente improcedente a glosa realizada, de modo a homologar integralmente as compensações realizadas e extinguir a presente cobrança.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-009.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.905591/2011-61

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE DILIGÊNCIA FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente que o presente Recurso Voluntário deve ser recebido como Manifestação de Inconformidade e remetido à DRJ para julgamento, sob pena de nulidade deste processo administrativo em razão de supressão de instância de julgamento e cerceamento de defesa. Em seu entender, a orientação constante no Despacho n.º 15/2020-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO quanto ao cabimento de recurso unicamente contra a decisão proferida pela DRJ é totalmente equivocada:

A Autoridade Fiscal da DRF, por determinação da Delegacia de Julgamentos da Receita, reanalisou o direito creditório pleiteado no presente processo, sob a ótica do conceito de insumos estabelecido pelo STJ. Como resultado da diligência, proferiu novo despacho contendo a análise do direito creditório, sob fundamentação jurídica distinta daquela utilizada originalmente para a glosa fiscal. Ou seja, a prolação do despacho resultado de diligência, inaugurou nova fase do contencioso administrativo fiscal, passível de insurgência por meio de Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, a determinação constante no despacho de diligência, quanto ao cabimento de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, acarreta evidente supressão de instância administrativa, na medida em que a DRJ não analisou os novos fundamentos que sustentaram o lançamento fiscal.

Com razão o Recorrente. De fato, em virtude do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR pelo STJ, o quadro legislativo que regia o conceito de insumos foi alterado, e a DRJ entendeu necessária uma nova análise por parte da Autoridade Tributária, a qual manteve a glosa dos créditos, mesmo aplicando o quanto decidido pelo STJ. Logo, não resta dúvidas de que o processo deve retornar à DRJ para novo julgamento, ao contrário do que consta nas orientações veiculadas pelo Despacho n.º 15/2020-EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, voto por acolher esta preliminar, recebendo o presente recurso como Manifestação de Inconformidade e determinando o encaminhamento do processo para a DRJ - Ribeirão Preto para novo julgamento, retomando o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

